



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.480 - SP (2019/0180115-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : HELEN GARCIA ALVES DA COSTA  
**ADVOGADOS** : KARINA ZAIA SALMEN SILVA - SP141173  
MARIA CLAUDIA SALLES NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP200688  
**AGRAVADO** : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE  
**ADVOGADOS** : DENISE ASSIS MENDONÇA E OUTRO(S) - SP297136  
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
SIMONE DO NASCIMENTO RAMOS - SP408433

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA FACULTATIVA DA FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento desta Corte, a fertilização *in vitro* não possui cobertura obrigatória, nem mesmo após a inclusão do planejamento familiar na Lei 9.656/98 (art. 35-C, III). Assim, na hipótese de ausência de previsão contratual, não há dever de custeio do supracitado tratamento pela operadora do plano de saúde.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.480 - SP (2019/0180115-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : HELEN GARCIA ALVES DA COSTA  
**ADVOGADOS** : KARINA ZAIA SALMEN SILVA - SP141173  
MARIA CLAUDIA SALLES NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP200688  
**AGRAVADO** : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE  
**ADVOGADOS** : DENISE ASSIS MENDONÇA E OUTRO(S) - SP297136  
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
SIMONE DO NASCIMENTO RAMOS - SP408433

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por HELEN GARCIA ALVES DA COSTA contra decisão monocrática desta relatoria de fls. 538-542 (e-STJ), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pela parte contrária, a fim de julgar improcedente a pretensão, com fundamento na inexistência do dever de cobertura da fertilização *in vitro*, não prevista pelo contrato do plano de saúde celebrado entre as partes.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 546-554), a parte agravante alega a obrigatoriedade de cobertura da reprodução assistida por fertilização *in vitro*, sob o argumento da inexistência de previsão legal ou contratual que autorize a exclusão de cobertura da referida técnica, mas apenas da inseminação artificial, que é procedimento distinto. Assevera a obrigatoriedade legal da cobertura do tratamento para planejamento familiar, nos termos dos arts. 35-C da Lei 9.656/98 e 2º e 3º da Lei 9.263/96, corroborado pelo art. 8º da Resolução Normativa ANS 428/2017.

Impugnação apresentada às fls. 557-569 (e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.480 - SP (2019/0180115-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : HELEN GARCIA ALVES DA COSTA  
**ADVOGADOS** : KARINA ZAIA SALMEN SILVA - SP141173  
MARIA CLAUDIA SALLES NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP200688  
**AGRAVADO** : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE  
**ADVOGADOS** : DENISE ASSIS MENDONÇA E OUTRO(S) - SP297136  
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
SIMONE DO NASCIMENTO RAMOS - SP408433

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

As razões recursais não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a decisão monocrática ora agravada, a qual deve ser confirmada.

Segundo a atual orientação jurisprudencial desta Corte, **a fertilização *in vitro* não possui cobertura obrigatória**, nem mesmo após a inclusão do planejamento familiar na Lei 9.656/98 (art. 35-C, III). Assim, na hipótese de **ausência de previsão contratual**, não há dever de custeio do supracitado tratamento pela operadora do plano de saúde.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA.*

**1. A jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que a operadora de plano de saúde não está obrigada a proceder a cobertura financeira do tratamento de fertilização *in vitro* requerido pela beneficiária, na hipótese de haver cláusula contratual de exclusão, uma vez que tal procedimento não se confunde com o planejamento familiar de cobertura obrigatória, nos termos do inciso III do artigo 35-C da Lei 9.656/98. Incidência da Súmula 83/STJ.**

**2. Agravo interno desprovido.**

(AgInt no REsp 1808166/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 07/10/2019)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.*

**1. Ação cominatória, fundada na indevida negativa de autorização para realização de procedimento de fertilização *in vitro*.**

**2. A operadora de plano de saúde não está obrigada a proceder à cobertura financeira do tratamento de fertilização *in vitro* requerido pela**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*beneficiária, na hipótese de ausência de previsão contratual, uma vez que tal procedimento não se confunde com o "planejamento familiar" de cobertura obrigatória, nos termos do inciso III do artigo 35-C da Lei 9.656/98. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.*

*3. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.*

(AgInt no AREsp 1395187/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DO TRATAMENTO E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

*1. A jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que a operadora de plano de saúde não está obrigada a proceder à cobertura financeira do tratamento de fertilização in vitro requerido pela beneficiária, na hipótese de ausência de previsão contratual, uma vez que tal procedimento não se confunde com o "planejamento familiar" de cobertura obrigatória, nos termos do inciso III do artigo 35-C da Lei 9.656/98. Precedentes.*

*2. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no REsp 1748518/DF, Rel. **Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 03/06/2019, DJe 06/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. Nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, inexistindo previsão contratual expressa, não há obrigatoriedade para as operadoras de planos de saúde custearem tratamento de fertilização in vitro.*

*2. O posicionamento adotado por esta Corte Superior firmou-se mesmo após a edição da Lei 11.935/2009 \_ que incluiu o inciso III no art.35-C da Lei 9.656/1998, estabelecendo a obrigatoriedade de atendimento nos casos de planejamento familiar pelos planos de saúde \_, pois a regulamentação normativa pela ANS, por força da citada lei, confirmou expressamente a exclusão prevista pelo art. 10, III, da Lei 9.656/1998, como pode ser visto das Resoluções Normativas 192/2009 e 387/2015 da ANS.*

*3. As seguradoras de planos de saúde não podem ser compelidas a custear todo e qualquer procedimento médico referente ao termo planejamento familiar, pois atingiria o equilíbrio econômico-financeiro, trazendo prejuízos aos demais segurados, bem como para a higidez do sistema privado de suplementação de saúde.*

*4. Agravo interno desprovido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1788114/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, **TERCEIRA TURMA**, DJe 24/05/2019)

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ENDOMETRIOSE E INFERTILIDADE. PLANEJAMENTO FAMILIAR. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. EXCLUSÃO DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RESOLUÇÕES NORMATIVAS. FUNDAMENTO NA LEI 9.656/98.*

1. Ação ajuizada em 08/07/15. Recurso especial interposto em 26/04/18 e concluso ao gabinete em 29/08/18.

**2. O propósito recursal é definir se a inseminação artificial por meio da técnica de fertilização in vitro deve ser custeada por plano de saúde.**

3. A Lei 9.656/98 (LPS) dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e estabelece as exigências mínimas de oferta aos consumidores (art. 12), as exceções (art. 10) e as hipóteses obrigatórias de cobertura do atendimento (art. 35-C).

4. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com a autorização prevista no art. 10, §4º, da LPS, é o órgão responsável por definir a amplitude das coberturas do plano-referência de assistência à saúde. 5. A Resolução Normativa 387/2015 da ANS, aplicável à hipótese concreta, define planejamento familiar como o "conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal" (art. 8º, I).

6. Aos consumidores estão assegurados, quanto à atenção em planejamento familiar, o acesso aos métodos e técnicas para a concepção e a contracepção, o acompanhamento de profissional habilitado (v.g. ginecologistas, obstetras, urologistas), a realização de exames clínicos e laboratoriais, os atendimentos de urgência e de emergência, inclusive a utilização de recursos comportamentais, medicamentosos ou cirúrgicos, reversíveis e irreversíveis em matéria reprodutiva.

**7. A limitação da lei quanto à inseminação artificial (art. 10, III, LPS) apenas representa uma exceção à regra geral de atendimento obrigatório em casos que envolvem o planejamento familiar (art. 35-C, III, LPS). Não há, portanto, abusividade na cláusula contratual de exclusão de cobertura de inseminação artificial, o que tem respaldo na LPS e na RN 387/2015.**

8. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários advocatícios.

(REsp 1761246/RO, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE.*

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

**2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a fertilização in vitro não possui cobertura obrigatória, de modo que, na hipótese de ausência de previsão contratual, é impositivo o afastamento do dever de custeio do mencionado tratamento pela operadora do plano de saúde.**

**3. Agravo interno não provido.**

(AgInt no AREsp 1247888/MS, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO COMO FORMA DE ALCANÇAR A GRAVIDEZ. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DO TERMO PLANEJAMENTO FAMILIAR, INSERIDO NO INCISO III DO ART. 35-C DA LEI N. 9.656/1998 COMO HIPÓTESE DE COBERTURA OBRIGATÓRIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO DISPOSITIVO. FINALIDADE DA NORMA EM GARANTIR O MÍNIMO NECESSÁRIO AOS SEGURADOS EM RELAÇÃO A PROCEDIMENTOS DE PLANEJAMENTO FAMILIAR, OS QUAIS ESTÃO LISTADOS EM RESOLUÇÕES DA ANS, QUE REGULAMENTARAM O ARTIGO EM COMENTO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO E DA PRÓPRIA HIGIEDEZ DO SISTEMA DE SUPLEMENTAÇÃO PRIVADA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RECURSO PROVIDO.

**1. A controvérsia trazida nestes autos cinge-se a saber se o tratamento de fertilização in vitro passou a ser de cobertura obrigatória após a edição da Lei n. 11.935/2009, que incluiu o inciso III no art. 35-C da Lei n. 9.656/1998, o qual estabelece a obrigatoriedade de atendimento nos casos de planejamento familiar pelos planos e seguros privados de assistência à saúde.**

**2. Considerando a amplitude do termo planejamento familiar e em cumprimento à própria determinação da lei no parágrafo único do dispositivo legal em comento, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS estabeleceu, por meio de resoluções normativas, diversos procedimentos de cobertura obrigatória, garantindo-se o mínimo necessário aos segurados de planos de saúde privados no que concerne a atendimentos relacionados ao planejamento familiar.**

**3. A interpretação sistemática e teleológica do art. 35-C, inciso III, da Lei n. 9.656/1998, somado à necessidade de se buscar sempre a exegese que garanta o equilíbrio econômico-financeiro do sistema de suplementação privada de assistência à saúde, impõe a conclusão no sentido de que os casos de atendimento de planejamento familiar que possuem cobertura obrigatória, nos termos do referido dispositivo legal, são aqueles disciplinados nas respectivas resoluções da ANS, não podendo as operadoras de plano de saúde serem obrigadas ao custeio de todo e qualquer procedimento correlato, salvo se estiver previsto contratualmente.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Com efeito, admitir uma interpretação tão abrangente acerca do alcance do termo planejamento familiar, compreendendo-se todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos como hipóteses de cobertura obrigatória, acarretaria, inevitavelmente, negativa repercussão no equilíbrio econômico-financeiro do plano, prejudicando todos os segurados e a própria higidez do sistema de suplementação privada de assistência à saúde.

**5. Por essas razões, considerando que o tratamento de fertilização in vitro não possui cobertura obrigatória, tampouco, na hipótese dos autos, está previsto contratualmente, é de rigor o restabelecimento da sentença de improcedência do pedido.**

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.692.179/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

**2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a fertilização in vitro não possui cobertura obrigatória, de modo que, na hipótese de ausência de previsão contratual, é impositivo o afastamento do dever de custeio do mencionado tratamento pela operadora do plano de saúde.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.247.888/MS, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 6/12/2018)

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: AREsp 1.433.040/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 2/4/2019; REsp 1.759.667/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3/4/2019; REsp 1.803.809/CE, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 9/4/2019; e AREsp 1.462.153/SP, desta relatoria, DJe 21/6/2019.

No caso dos autos, o Tribunal de origem considerou abusiva a exclusão contratual do tratamento de fertilização *in vitro*, com fundamento na imposição legal de cobertura do planejamento familiar, além de ser uma forma de tratamento da endometriose que acomete a parte autora (e-STJ, fls. 459-461):

*Cabe mencionar, em princípio, a diferença entre as técnicas utilizadas na reprodução humana assistida, que levam em consideração o local em que é realizada a fecundação.*

*Enquanto a 'inseminação artificial', mencionada expressamente pela Lei, consiste na introdução de gameta masculino, por meio artificial, no corpo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da mulher, aguardando-se a fecundação natural, a 'fertilização in vitro', pretendida pela Autora, é realizada fora do corpo da mulher, de modo que óvulo e espermatozóide são unidos numa proveta.

**Ainda que essa distinção não seja considerada suficiente para afastar a aplicação da exclusão legal e tutelar o direito afirmado pela Requerente, impõe-se observar o artigo 35-C, inciso III, da Lei nº 9.656/98 torna obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de “Planejamento Familiar”.**

Nos termos da Lei nº 9.263/96, que regula o §7º do artigo 226 da Constituição Federal, o Planejamento Familiar é direito fundamental de todo Cidadão, compreendido este planejamento “como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (artigos 1º e 2º).

**Diante de tal disposição deve prevalecer o direito da Autora a ações de regulação da fecundidade que lhe permitam constituir ou aumentar sua prole, sendo de todo inválida a cláusula do Contrato que desrespeita o comando legal de que os Planos de Saúde atendam às necessidades correspondentes à materialização do Planejamento Familiar, expressão certa da Dignidade da Pessoa Humana.**

Destarte, dado o caráter de urgência da situação da Apelante, que já conta com 41 anos de idade e que possui doença que pode lhe retirar toda e qualquer possibilidade de aumentar a sua prole e família, de rigor o acolhimento do pedido inicial, com o reconhecimento do dever de custeio de todo o tratamento.

**Importante ressaltar que, além do já exposto, a doença de endometriose profunda que acomete a Autora se trata de patologia que, por si só, causa dor e riscos à saúde da Apelante. É patologia cuja cobertura não é excluída pelo Seguro Saúde. Sendo a fertilização, tal como expressamente indicado pela Médica da Requerente, bem como por parte da bibliografia médica, tratamento efetivo para a melhora da patologia, a não cobertura de tratamento para doença coberta se configura em abusividade, ou seja, mais uma razão que aponta para a nulidade da cláusula excludente de cobertura.**

Além disso, a questão controvertida reclama apreciação sob a lógica do Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil.

**A cláusula excludente de cobertura que impossibilita certo tipo de tratamento, sem dispor de uma alternativa convencional ou tradicional plausível para a equipe clínica ou atestar a completa ineficiência da terapêutica para revelar a respectiva inutilidade, desequilibra a relação havida entre Fornecedor e Consumidor, infringindo igualmente a Função Social do Contrato (artigo 421 do Código Civil), de resguardo à saúde do usuário do plano. Cabe, portanto, ao Julgador proferir providência Jurisdicional com o objetivo de restabelecimento do equilíbrio entre as Partes, afastando a onerosidade excessiva das cláusulas impostas de forma abusiva ao Consumidor (artigo 51, inciso IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor).**





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Desse modo, observada a incontroversa inexistência de previsão contratual de cobertura do referido tratamento, era impositivo o provimento do recurso especial interposto pela parte contrária, a fim de afastar o dever da operadora do plano de saúde, nos termos da jurisprudência do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0180115-2

AgInt no  
AREsp 1.528.480 /  
SP

Número Origem: 10140909420178260100

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE  
ADVOGADOS : DENISE ASSIS MENDONÇA E OUTRO(S) - SP297136  
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
SIMONE DO NASCIMENTO RAMOS - SP408433  
AGRAVADO : HELEN GARCIA ALVES DA COSTA  
ADVOGADOS : KARINA ZAIA SALMEN SILVA - SP141173  
MARIA CLAUDIA SALLES NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP200688

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELEN GARCIA ALVES DA COSTA  
ADVOGADOS : KARINA ZAIA SALMEN SILVA - SP141173  
MARIA CLAUDIA SALLES NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP200688  
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE  
ADVOGADOS : DENISE ASSIS MENDONÇA E OUTRO(S) - SP297136  
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
SIMONE DO NASCIMENTO RAMOS - SP408433

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.